

A. I. Nº - 102927.0031/09-3
AUTUADO - KNT – 1 AGROINDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTE - LINA LUIZA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ SEABRA
INTERNET - 30.08.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0220-02/10

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS DESTINADAS AO MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração Reconhecida. 2. BENEFÍCIOS FISCAIS. PROGRAMA DESENVOLVE. PARCELAS NÃO SUJEITAS A DILAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o contribuinte tem direito a dilação de prazo para pagamento de 80% do saldo devedor do ICMS, tendo acostado DAE's recolhidos, antes da ação fiscal, dos valores correspondentes a parcela não sujeita a dilação de prazo (20%). Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/12/2009, para constituir o crédito tributário no valor de R\$44.785,41, em razão de:

1- Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$2.339,80, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento.

2- Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$ 42.445,61, em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.

Às folhas 55 a 64, o autuado em sua peça defensiva informa que reconhece a infração 01 e que efetuará o pagamento respectivo.

Em relação a infração 02, inicialmente transcreve parte da legislação do DESENVOLVE, frisando que a infração não pode prosperar, pois o pagamento do ICMS se submete às condições previstas em lei, junto ao referido Programa e de acordo com a Resolução 59/2006, sendo um caso típico e específico de dilação do pagamento do ICMS previsto no prazo de 72 meses. Tal incentivo foi homologado e deferido pelo próprio Estado da Bahia mediante a publicação da Resolução citada, não podendo sofrer penalidade pelo uso do benefício previsto na legislação estadual.

Entende a impugnante que está gozando do período de deferimento do pagamento do ICMS previsto no prazo de 72 meses para pagamento do valor incentivado que, no caso presente, refere-se a 80% do valor do ICMS devido no mês, e que, 20% foram pagos sem essa dilação, todo dia 09 do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. Situação que não foi levada em consideração pela fiscalização.

Salienta que, como não houve orientação da fiscalização sobre a modalidade correta, restou-lhe protocolizar Consulta Tributária para que se esclareça a data e o prazo do recolhimento do ICMS deferido em conformidade como Programa DESENVOLVE e a Resolução

Aduz que a multa aplicada é excessiva.

Ao finalizar, requer pela procedência parcial do Auto de Infração.

À folha 75 acostou cópia da Resolução Nº 59/2006 e do Regulamento do Programa DESENVOLVE. Às folhas 89 a 112, acostou cópia de DAE's.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 126 a 128, em relação a infração 02, acata o argumento defensivo, ressaltando que o autuado encontra-se devidamente habilitado para usufruir o benefício do DESENVOLVE e que imposto a que estava obrigado a recolher o fez, antes da ação fiscal, correspondente à 20% do ICMS devido.

Quanto a multa aplicada, aduz que se encontra prevista no Art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei 7.014/96.

Ao final, opina pela procedência parcial do Auto de Infração, devendo ser mantida a infração 01 e reitera que acata os argumentos defensivo em relação a infração 02, reconhecendo o direito do contribuinte à dilação de 80% do ICMS apurado.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto e aplicar multa decorrente de 02 (duas) infrações.

A infração 01 foi reconhecida pelo autuado. Portanto, não existe lide em relação a mesma, estando perfeitamente caracterizada, razão pela qual entendo que deve ser mantida no Auto de Infração em tela.

No presente caso a lide persiste em relação à infração 02.

Na infração 02 é imputado ao autuado ter recolhido a menor o ICMS, em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.

Em sua defesa o autuado comprovou ter recolhido, antes da ação fiscal, o imposto devido relativo à parcela não sujeita a dilação de prazo, acostando aos autos cópias dos DAE's às folhas 89 a 112, fato acatado pelo próprio autuado.

De igual modo, comprovou o contribuinte que se encontrava devidamente habilitado aos benefícios do Desenvolve - Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia, conforme cópia da Resolução Nº 59/2006, do Conselho Deliberativo do Desenvolve, fl. 75 dos autos.

Assim, a infração 02 deve ser excluída do Auto de Infração.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, no valor de R\$2.339,80.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102927.0031/09-3, lavrado contra **KNT – 1 AGROINDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.339,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE
ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR
ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR